

A natureza decisória do tribunal do júri: entre a racionalidade jurídica e os elementos subjetivos

Elessandra Michele do Rocio Oliveira Siqueira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Geovana Vitória Vidal Gomes, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil
Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
caroline.silveira@grupointegrado.br

INTRODUÇÃO

A presente revisão tem como objetivo analisar a fundamentação constitucional e democrática do Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à sua função de assegurar a participação popular no exercício da jurisdição penal. Diante disso, questiona-se se o Tribunal do Júri, na prática, cumpre efetivamente a função democrática que lhe foi atribuída pela Constituição Federal de 1988.

A relevância do tema justifica-se pela necessidade de compreender o alcance da atuação dos jurados na formação das decisões judiciais, bem como os impactos dessa participação na legitimidade do sistema de justiça criminal. Nesse contexto, embora se reconheçam críticas relacionadas à influências externas, à ausência de fundamentação das decisões e à capacidade técnica dos jurados, mostra-se necessário refletir se tais aspectos configuram, de fato, fragilidades do sistema ou se integram a própria lógica do julgamento por pares.

Isso porque, diferentemente do modelo estritamente técnico da magistratura togada, o Tribunal do Júri admite a presença de elementos subjetivos na formação do convencimento, o que suscita o debate acerca da relação entre razão e emoção no processo decisório. Assim, propõe-se analisar em que medida a atuação dos jurados, marcada pela íntima convicção, pode contribuir não apenas para a preservação da função democrática do instituto, mas também para construção de decisões mais sensíveis, contextualizadas e alinhadas aos valores sociais e humanos que permeiam os casos submetidos a julgamento.

MÉTODO

A presente pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A análise parte da fundamentação constitucional e democrática do Tribunal do Júri para examinar, à luz da doutrina jurídica e dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes, o modo como se forma o convencimento dos jurados. Privilegia-se uma leitura crítica e hermenêutica do instituto, com foco na tensão entre racionalidade jurídica e elementos subjetivos, buscando compreender se tais aspectos representam fragilidades decisórias ou características inerentes ao julgamento por pares no

modelo democrático adotado pela Constituição Federal.

REVISÃO DE LITERATURA

A compreensão do Tribunal do Júri demanda breve referência à sua formação histórica, marcada pela progressiva incorporação da participação popular na administração da justiça. Desde experiências embrionárias na Antiguidade até sua consolidação em documentos como a Magna Carta e sua reformulação no contexto da Revolução Francesa, o instituto foi concebido como instrumento de limitação do poder estatal e de aproximação entre o julgamento e a realidade social. No Brasil, sua evolução culmina no reconhecimento como garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988, reforçando seu papel como expressão da soberania popular no âmbito da justiça penal (Nucci, 2022).

O Tribunal do Júri constitui a principal forma de participação popular na administração da justiça no Brasil, sendo assegurado como garantia fundamental pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Inserido no contexto do sistema acusatório, apresenta características como oralidade, publicidade e imediatidade, aproximando a sociedade do exercício da jurisdição penal e promovendo maior compreensão acerca do funcionamento do sistema de justiça (Capez, 2023). Para além de sua função jurisdicional, o júri desempenha relevante papel educativo e democrático, ao permitir que cidadãos comuns participem diretamente da construção das decisões judiciais.

Nesse cenário, o instituto revela uma natureza marcadamente híbrida, na medida em que busca conciliar a técnica jurídica com o senso comum de justiça (Nucci, 2022). Tal característica, ao mesmo tempo em que representa sua principal virtude, por materializar o ideal democrático da soberania popular, também dá ensejo a críticas, especialmente no que diz respeito à influência de fatores subjetivos na formação do convencimento dos jurados. Elementos como crenças pessoais, estereótipos, experiências individuais e influências externas passam a integrar o processo decisório, ampliando o debate acerca da racionalidade das decisões proferidas no âmbito do júri (Barros, 2025).

Nesse contexto, vale destacar que a legitimidade do Tribunal do Júri está diretamente relacionada à ideia de julgamento por pares, isto é, à possibilidade de que o indivíduo seja julgado por pessoas que vivem a realidade social. Tal característica reforça a função democrática do instituto, na medida em que aproxima o julgamento da experiência coletiva, permitindo que valores sociais, culturais e morais sejam considerados na formação do convencimento (Nucci, 2022).

As críticas tornam-se mais evidentes quando se considera que os jurados decidem com base na íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar suas decisões, em contraste com o juiz togado, que, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição, deve motivar seus julgamentos como forma de controle da racionalidade e garantia da transparência. Como observa Streck (2001), a ausência de fundamentação pode representar um risco, na medida em que permite que convicções pessoais e preconceitos se sobreponham à análise racional das provas, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.

Além disso, no contexto do Tribunal do Júri, a atuação das partes frequentemente se vale de estratégias retóricas voltadas à persuasão dos jurados, mobilizando elementos emocionais como compaixão, indignação e medo. Tais recursos, somados à influência da mídia e das narrativas sociais, reforçam a preocupação quanto à possibilidade de que aspectos subjetivos assumam protagonismo em detrimento da análise técnica dos elementos probatórios (Barros; Souza, 2025; Cardoso, 2026).

Diante desse panorama, evidencia-se uma tensão estrutural entre racionalidade e subjetividade no funcionamento do Tribunal do Júri. De um lado, exige-se que as decisões estejam alinhadas aos parâmetros jurídicos e probatórios; de outro, reconhece-se que o modelo adotado admite a participação de indivíduos que não atuam sob os mesmos critérios técnicos do magistrado profissional.

Entretanto, essa tensão não deve ser compreendida exclusivamente como uma fragilidade do sistema. Considerando a própria finalidade democrática do Tribunal do Júri, é possível sustentar que a presença de elementos subjetivos, inclusive de natureza emocional, constitui característica inerente ao modelo de julgamento por pares (Nucci, 2022). A decisão do jurado, fundada na íntima convicção, não se limita à subsunção lógica dos fatos à norma, mas envolve uma apreciação mais ampla do caso concreto, na qual aspectos sociais, morais e humanos assumem relevância.

Nesse sentido, a emoção não se apresenta como elemento antagônico à razão, mas como componente complementar do processo decisório. Longe de afastar a justiça, sua presença pode contribuir para uma compreensão mais sensível e contextualizada dos fatos, permitindo que o julgamento dialogue com a realidade social e com os valores compartilhados pela coletividade. Assim, a atuação dos jurados não representa uma ruptura com a racionalidade jurídica, mas uma ampliação de seus horizontes, ao incorporar dimensões que escapam à análise puramente técnica.

Dessa forma, a influência de fatores subjetivos no Tribunal do Júri pode ser interpretada não apenas como um risco, mas também como um mecanismo de humanização da justiça penal. Ao integrar razão e emoção na formação do convencimento, o júri possibilita a construção de decisões que, além de juridicamente relevantes, mostram-se socialmente significativas, aproximando o direito da experiência concreta dos indivíduos e reforçando sua legitimidade no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Dado o contexto apresentado, a compreensão do Tribunal do Júri como instrumento de humanização da justiça penal impõe uma releitura das críticas tradicionalmente direcionadas à sua estrutura decisória. Isso porque, ao reconhecer a presença inevitável de elementos subjetivos no julgamento, mudando o foco da tentativa de eliminação da emoção para a sua adequada compreensão no processo de formação do convencimento. A soberania dos veredictos, nesse sentido, revela-se como expressão legítima da vontade popular, não se mostrando coerente sua relativização sob o argumento de uma suposta superioridade técnica do julgamento togado. Tal perspectiva encontra respaldo na própria ideia de democracia, na qual a participação do povo não pode ser meramente simbólica, sob pena de esvaziamento de seu conteúdo.

Por fim, a própria etimologia da palavra sentença reforça a presença inafastável do elemento emocional no âmbito jurídico. Derivada do latim *sententia*, ligada ao verbo *sentire* (sentir), a decisão judicial carrega consigo uma dimensão que transcende a racionalidade estrita. Assim, reconhecer a influência das emoções não significa admitir arbitrariedade, mas compreender que o ato de julgar envolve, inevitavelmente, uma dimensão humana. (Guilherme; Penteado Filho, 2020)

Nesse mesmo sentido, Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas* (2015, pág. 22), já destacava a centralidade dos sentimentos na construção do direito, ao afirmar que “toda lei que não for estabelecida sobre essa base encontrará sempre uma resistência à qual será constrangida a ceder”. Tal entendimento evidencia que o direito, para ser legítimo e eficaz, não pode se afastar das emoções e percepções humanas que estruturam a vida em sociedade.

Desse modo, a integração entre razão e emoção no processo decisório não apenas se mostra inevitável, mas também necessária para a construção de um sistema de justiça mais sensível, legítimo e alinhado à realidade social. É justamente essa articulação que confere ao Tribunal do Júri sua singularidade, ao permitir que o julgamento não se limite à aplicação fria da norma, mas dialogue com os valores e experiências que permeiam a coletividade.

Diante do exposto, verifica-se que a compreensão do Tribunal do Júri exige o afastamento de concepções reducionistas que opõem, de forma absoluta, razão e emoção no processo decisório. Ao contrário, a análise desenvolvida evidencia que tais dimensões coexistem e se complementam na construção do convencimento, tanto no âmbito do júri quanto na jurisdição togada. Nesse sentido, ao reconhecer que o direito não se estrutura exclusivamente sob bases lógico-formais, mas também se alimenta das experiências humanas, reforça-se a legitimidade de um modelo que incorpora a sensibilidade social em suas decisões.

Como observam Guilherme e Penteado Filho (2020), o procedimento silogístico pelo qual, a partir de uma regra geral aplicada ao caso concreto, se obteria uma conclusão de encaixe perfeito e inquestionável revela-se, por evidente, falacioso, o que demonstra que a pretensão de neutralidade absoluta não se sustenta na prática jurídica. Assim, o Tribunal do Júri revela-se não como um espaço de fragilidade decisória, mas como um ambiente de concretização de uma justiça mais próxima da realidade social, na qual a integração entre razão e emoção contribui para a formação de decisões mais legítimas, humanas e democraticamente fundamentadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que o Tribunal do Júri ocupa posição central na estrutura do sistema de justiça penal brasileiro, não apenas como órgão julgador, mas como instrumento de concretização da soberania popular e de fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A análise realizada permitiu demonstrar que as críticas direcionadas ao instituto, especialmente aquelas relacionadas à subjetividade dos jurados e à ausência de fundamentação das decisões, embora relevantes, não são suficientes para deslegitimar sua atuação.

Ao contrário, revelam a necessidade de uma compreensão mais aprofundada acerca da própria natureza do ato de julgar.

Nesse sentido, restou evidenciado que a pretensão de um modelo decisório puramente racional, estruturado sob bases lógico-formais rígidas, não se sustenta diante da complexidade do fenômeno jurídico. A atividade jurisdicional, em todas as suas modalidades, é inevitavelmente influenciada por elementos interpretativos, pré-compreensões e influências axiológicas, o que descarta a noção de uma neutralidade absoluta. Assim, a distinção entre a atuação do juiz togado e a dos jurados não reside na presença ou ausência de subjetividade, mas na forma como ela se manifesta e é reconhecida no processo decisório.

A partir dessa perspectiva, a íntima convicção dos jurados deixa de ser compreendida como um fator de fragilidade e passa a ser interpretada como expressão legítima da participação popular na administração da justiça. Ao permitir que cidadãos comuns julguem seus pares, o Tribunal do Júri incorpora ao processo decisório elementos que vão além da dimensão estritamente técnica, possibilitando uma análise mais sensível e contextualizada dos fatos. Essa característica se mostra especialmente relevante no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos quais estão presentes conflitos profundamente humanos, que não podem ser plenamente compreendidos apenas por uma leitura normativa abstrata.

Ademais, a integração entre razão e emoção no âmbito do Tribunal do Júri mostra-se não apenas inevitável, mas necessária para a construção de decisões mais legítimas e socialmente significativas. Longe de comprometer a justiça, a presença de elementos emocionais contribui para a humanização do julgamento, aproximando o direito da realidade concreta dos indivíduos e permitindo que valores sociais, morais e culturais sejam considerados na formação do convencimento. Dentro desse contexto, o sentimento não deve ser discutida incompatível à razão, mas sim um elemento extra que pode expandir as fronteiras da racionalidade jurídica.

Sob o prisma democrático, a soberania dos veredictos assegura a efetividade à participação popular. Questionar as decisões do júri com base em suposta inferioridade técnica implicaria esvaziar a democracia participativa, transformando o povo em mero espectador de um processo.

Por fim, ao reconhecer que o direito não pode ser compreendido como um sistema fechado e imune às dimensões humanas, reafirma-se a necessidade de uma abordagem que considere a complexidade das relações sociais e a pluralidade de fatores que influenciam o processo decisório. Desse modo, conclui-se que o Tribunal do Júri, ao integrar razão e emoção na formação de seus veredictos, não apenas cumpre a função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal de 1988, como também se consolida como espaço de construção de uma justiça mais humana, democrática e sensível às complexidades da vida em sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Convicção. Racionalidade. Democracia.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. *O Tribunal do Júri: entre críticas e aperfeiçoamentos*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 28-30, abr. 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2045. Acesso em: 1 abr. 2026.

BARROS, Clesia Santos; SOUZA, Otávio Augusto Barros de. A retórica erística no Tribunal do Júri e seus impactos na persuasão judicial: uma análise em contraponto à retórica aristotélica. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 18, p. 1-21, 2025.

BARROS, Pétala Francisca da Silva. *O paradoxo do Tribunal do Júri no Brasil: uma crítica à subjetividade dos jurados leigos e o princípio da imparcialidade*. Teresina: UESPI, 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2023.

CARDOSO, L. H. A psicologia da narrativa e a persuasão no Tribunal do Júri. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-08/a-psicologia-da-narrativa-e-a-persuasao-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 17 abr. 2026.

GUILHERME, Thiago de Mello Azevedo; PENTEADO FILHO, Hélio Negreiros. O princípio da imparcialidade do juiz e as emoções no direito: uma perspectiva histórica e a resignificação possível. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 115-139, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.1.06.pdf. Acesso em: 14 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Forense, 2022.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.